



MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

Câmara Municipal

REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

ANEXO I – TABELA DE TAXAS

ANEXO II - FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA RELATIVA AO

VALOR DAS TAXAS (Em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-

E/2006, de 29 de Dezembro).

14 DE SETEMBRO DE 2009

REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

Nota Justificativa

As relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais foram objecto de uma alteração de regime, protagonizada pela Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, impondo-se, em consequência, uma adequação dos regulamentos municipais de taxas àquele regime geral.

Em face das imposições estabelecidas pelo novo regime geral, consagra-se expressamente no presente regulamento, as bases de incidência objectiva e subjectiva das taxas, o respectivo valor e métodos de cálculo aplicáveis, a fundamentação económico – financeira relativa ao valor das mesmas, as isenções e sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento em prestações.

O valor das taxas foi fixado segundo o princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sempre delimitados pelo princípio da prossecução do interesse público local.

A Criação das referidas taxas visa a satisfação das necessidades financeiras da autarquia e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

No que respeita à fundamentação económico-financeira do valor das taxas importa referir que a mesma se suportou nos custos directos e indirectos, nos encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local e, em alguns casos, em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

As isenções de taxas referidas no presente regulamento suportam-se em motivos sociais e económicos e no facto das entidades isentas prosseguirem, no âmbito dos respectivos fins estatutários, actividades correspondentes às atribuições dos municípios.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais, é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República, nas alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5A/2002, de 11 de Janeiro, nos artigos 10º, 15.º, 16º e 55º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, da Lei n.º 53E/2006, de 29 de Dezembro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com as alterações subsequentes e do Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas.

Artigo 2.º

Objecto

- 1 – O presente Regulamento estabelece as disposições gerais respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas do Município, as quais constam da Tabela anexa ao presente regulamento e que dele fica a fazer parte integrante, constituindo o Anexo A.
- 2 – O presente Regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições legais específicas referentes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, previstas em outros regulamentos municipais quando não contrariem o presente preceituado.
- 3 – Aos casos não previstos no presente Regulamento aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações, e, na falta delas, os princípios gerais de Direito Tributário.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

As taxas constantes da Tabela referida no n.º1 do artigo anterior, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município, designadamente: a) Pela realização, manutenção e

reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias; b) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular; c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal; d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento; e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva; f) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental; g) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional; h) Pela realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

- 1 – Estão sujeitos ao pagamento das referidas taxas, as pessoas singulares ou colectivas objecto de relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento daqueles tributos.
- 2 – Estão também sujeitos ao pagamento das taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

Artigo 5.º

Actualização

- 1 – Os valores das taxas e outras receitas municipais previstos na referida Tabela serão actualizados automática e anualmente, por aplicação do Índice de Preços do Consumidor, sem habitação.
- 2 – Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.
- 3 – Independentemente da actualização ordinária anteriormente referida, a Câmara Municipal poderá, sempre que o considere justificável, propor à Assembleia Municipal, a alteração dos valores das taxas constantes da Tabela.
- 4 – A alteração dos valores das taxas nos termos referidos no número anterior deverá conter a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

CAPÍTULO II

LIQUIDAÇÃO

Artigo 6.º

Liquidação

- 1 – A liquidação das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela consiste na determinação do

montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 – Os valores assim obtidos serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

Artigo 7.º

Competência

É da competência do Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação nos vereadores das áreas de gestão respectivas ou nos dirigentes dos serviços municipais, proceder à liquidação das taxas, nos termos do disposto no nº1 do artigo anterior.

Artigo 8.º

Notificação

A liquidação será notificada ao interessado nas formas legalmente admitidas, sendo-lhe indicado o prazo de pagamento voluntário, de acordo com o presente Regulamento.

Artigo 9.º

Procedimentos na liquidação

1 – A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do acto ou facto sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 – O documento mencionado no número anterior designar-se-á guia de receita e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.

3 – A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 10.º

Liquidação em caso de urgência

No caso de documentos de interesse particular, tais como atestados, certidões, fotocópias, segundas vias e similares, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, serão liquidadas em dobro as taxas respectivas fixadas na tabela anexa, desde que o pedido tenha podido satisfazer-se nos dois dias úteis subsequentes à entrada do requerimento.

Artigo 11.º

Revisão do acto de liquidação

- 1 – Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.
- 2 – A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respectivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.
- 3 – O devedor será notificado, por carta registada com aviso de recepção, para satisfazer a diferença.
- 4 – Da notificação deve constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.
- 5 – Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.
- 6 – Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 €.

Artigo 12.º

Revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

- 1 – O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.
- 2 – Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional, prevista no artigo 33.º do presente Regulamento, que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação

estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 13.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 14.º

Garantias

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, nos termos do disposto no art. 16º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

CAPÍTULO III

ISENÇÕES OU REDUÇÕES

Artigo 15.º

Isenções ou reduções

1 – Estão isentos do pagamento de taxas:

- a) As pessoas a quem a lei confira tal isenção;
- b) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;
- c) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;

2 – Poderão ainda estar isentos ou beneficiar da redução de taxas:

- a) As associações religiosas, culturais, desportivas ou recreativas legalmente constituídas e sem fins lucrativos, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatutários;
- b) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se

destinem, à realização dos seus fins estatutários;

c) As pessoas de comprovada insuficiência económica.

3 – As isenções referidas nos números anteriores não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

4 – As isenções referidas no n.º 2 serão concedidas, caso a caso, por deliberação da Câmara Municipal, podendo esta delegar no Presidente com a faculdade de subdelegação nos vereadores, mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão de isenção.

5 – Quando o sujeito passivo for uma entidade concessionária de um serviço público, poder-se-ão estabelecer outras formas de liquidação, baseadas em elementos indiciários ou outros, mediante acordo entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.

6 – As isenções previstas neste artigo não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

7 – Não há lugar à isenção da taxa pela emissão de certificado de registo de cidadão da união europeia.

Artigo 16.º

Outras isenções

Além das isenções ou reduções previstas no artigo anterior poderão também ser isentas ou objecto de redução de taxas as entidades e actos previstos em outros regulamentos municipais.

CAPÍTULO IV

PAGAMENTO

Artigo 17.º

Pagamento

1 – Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 – Salvo casos especiais, as taxas e outras receitas previstas na Tabela, devem ser pagas na Tesouraria Municipal, em dinheiro, cheque ou por multibanco.

3 – Em casos devidamente autorizados, as taxas e outras receitas previstas na Tabela anexa poderão ser pagas noutros serviços ou em equipamentos de pagamento automático, no próprio dia da liquidação.

Artigo 18.º

Pagamento em prestações

- 1 – Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
- 2 – Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 3 – No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
- 4 – É competente para autorizar o pagamento das taxas em prestações o Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação nos vereadores das áreas de gestão respectivas.
- 5 – O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.
- 6 – A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.
- 7 – Poderá o Presidente da Câmara Municipal condicionar a autorização do pagamento fraccionado das taxas à prestação de caução.

Artigo 19.º

Regras de contagem

- 1 – Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.
- 2 – O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 20.º

Regra Geral

- 1 – O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 10 dias a contar da

notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2 – Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é o que for determinado pela Câmara Municipal, a contar da notificação para pagamento.

3 – Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 21.º

Licenças renováveis

O pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se no prazo de 30 dias antes da respectiva caducidade, salvo se outro prazo constar da lei ou for fixado pela Câmara Municipal.

Artigo 22.º

Incumprimento

1 – São devidos juros de mora pelo incumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 – As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objecto de cobrança coerciva através de um processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 23.º

Extinção das taxas

1 – As taxas do Município extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da Lei Geral Tributária.

2 – As referidas taxas podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 24.º

Prescrição

1 – As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 – A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 – A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano

por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, nestes caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

CAPÍTULO V NÃO PAGAMENTO

Artigo 25.º Extinção do procedimento

1 – Sem prejuízo no disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 – Poderá o utente obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo 26.º Cobrança coerciva

1 – Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.

2 – Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

3 – O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 – Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 21.º, pode implicar a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO VI EMISSÃO, RENOVAÇÃO E CESSAÇÃO DAS LICENÇAS

Artigo 27.º Emissão da licença

1 – Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respectiva, na qual deverá constar: a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal; b) O objecto do licenciamento, sua localização e características; c) As condições impostas no licenciamento; d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2 – O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.

Artigo 28.º

Precariedade das licenças

1 – Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 29.º

Renovação de licenças

1 – As licenças renováveis constantes do artigo 21.º consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houve lugar.

2 – Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 30.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações: a) A pedido expresso dos seus titulares; b) Por decisão do Município, nos termos do artigo 28.º; c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas; d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO VII CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 31.º Contra-Ordenações

1 – Constitui contra-ordenação, punível com coima de 50 € a 2.500 €, na caso de pessoas singulares, e de 250 € a 15.000 €, a falta ou inexatidão da declaração do sujeito passivo, nos termos do disposto no art. 6.º do presente Regulamento, de que resulte erro de liquidação.

2 – A tentativa é punível.

3 – À contra-ordenação referida no número anterior é aplicável o regime geral das contra-ordenações, as normas do Regime Geral das Infracções Tributárias e o Código do Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO VIII GARANTIAS FISCAIS

Artigo 32.º Garantias Fiscais

1 – À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 – Compete ao Órgão Executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33.º

Devolução de documentos

- 1 – Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.
- 2 – Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respectivo custo, nos termos do fixado na Tabela anexa.

Artigo 34.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Fiscal.

Artigo 35.º

Fundamentação económico-financeira do valor das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas no presente Regulamento consta do Anexo B.

Artigo 36º

Norma revogatória

- 1 – São revogadas todas as tabelas que contenham taxas ainda que constantes de Regulamentos que se mantenham em vigor.
- 2 – A referência prevista nos diversos Regulamentos em vigor às tabelas de taxas que deles constem, entretanto revogadas nos termos do número anterior, deve ser entendida como efectuada, doravante, para o presente Regulamento e Tabela de taxas anexa.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas anexa entram em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos do art.º 13 da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro.